



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045951-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IRANILDO SOARES MOTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1045951-98.2024

APELANTE: Iranildo Soares Mota
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.400

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Fratura do 2º dedo da mão esquerda –
Incapacidade laborativa não comprovada –
Amparo indevido – Sentença mantida –
Recurso improvido.**

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação do autor contra a r. sentença de fls. 95/100 que, em ação acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido, pois a juíza de primeiro grau, com base no conjunto probatório coligido, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa, para a queixa de sequela de acidente típico (fratura do 2º dedo da mão esquerda), ocorrido em 19.07.2006.

Inconformado, o apelante argui, preliminarmente, nulidade do laudo pericial oficial, pois não contém resposta aos quesitos, em afronta ao artigo 473, do CPC. No mérito propriamente dito, insiste na tese de que em razão de acidente típico, o qual resultou em fratura do 2º dedo da mão esquerda,

experimentou sequelas definitivas e incapacitantes. Menciona o teor do tema nº 416, do C. STJ. Salienta a natureza manual de sua profissão e que seu desempenho foi prejudicado após o acidente. Pede, então, o provimento do apelo, para que o pedido seja julgado procedente ou a reabertura da instrução processual (fls. 105/118).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 124).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo apelante.

Ao contrário do alegado, o perito judicial respondeu, sim, tanto aos quesitos do juízo quanto do próprio autor, conforme se verifica à fl. 46.

Em sua manifestação ao laudo (fls. 83/93), o autor não formulou quesitos complementares.

E, ainda que o tivesse feito, cumpre esclarecer que o juiz pode indeferir aqueles que entender impertinentes ou desnecessários ao deslinde do feito (artigo 470, I, do CPC).

O laudo médico pericial realizado em primeiro grau de jurisdição, acrescido dos exames subsidiários e demais provas apresentadas, possibilitou ótima análise acerca da configuração ou não dos requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário.

As respostas aos eventuais quesitos complementares podem ser encontradas, ainda que não de forma específica, no teor do parecer médico oficial, considerando-se, inclusive, os elementos colhidos por ocasião da avaliação pessoal.

O mero inconformismo em relação à conclusão final do trabalho técnico não é motivo suficiente para a dilação probatória requerida, algo que apenas oneraria, desnecessariamente, os encargos processuais, e atrasaria, inutilmente, o desfecho da causa.

Prossigo.

Da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que foi contratado para exercer a profissão de carpinteiro, perante o quadro de funcionários da Pillarforte Construções e Locações Ltda. (CNIS – fl. 23), e sofreu, em 19.07.2006, acidente típico (fratura do 2º dedo da mão esquerda), com sequelas definitivas e incapacitantes.

Recebeu auxílio doença acidentário entre 04.08.2006 e 27.10.2006 (fl. 23), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação (fl. 18).

Por discordar dessa decisão, veio a juízo buscando o amparo da lei.

Contudo, sem razão, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Inicialmente, no tocante à comprovação do acidente em si, conquanto ausente xerocópia de eventual CAT, noto que no relatório médico autárquico referente à concessão de auxílio doença, o campo 'Ac. do Trabalho' foi preenchido com 'sim' (fl. 18).

Portanto, comprovada a natureza acidentária do evento que atingiu o 2º dedo da mão esquerda do apelante.

Quanto à incapacidade laborativa, o exame físico do membro superior esquerdo (mão) não constatou incapacidade laborativa, mantida a força muscular, bem como

preservados os movimentos de pinça e preensão manual (fl. 45).

Ao final, após os devidos esclarecimentos, a conclusão pericial se mostrou contrária à pretensão deduzida (fls. 45/46):

“Ao exame pericial pudemos confirmar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que o autor não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.”

A confirmar a tese pericial pela inexistência de incapacidade laborativa, noto que o autor, após o acidente, firmou contratos de trabalho com o mesmo tipo de empregadora da época do infortúnio (fls. 23/24).

Isso não bastasse, presume-se que manteve sua capacidade de trabalho, devido o longo lapso temporal decorrido entre o acidente e o ajuizamento desta ação.

Não se desconhece, ainda, o entendimento lançado no tema nº 416, do C. STJ.

Contudo, impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel. Exmo. Des. Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.528/97, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Como já exposto, o exame físico não revelou qualquer incapacidade laborativa.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço (expressamente afastada pelo perito judicial), se faz necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação da redução da aptidão de trabalho do apelante, de rigor a manutenção da improcedência do pedido, tal como prolatada.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO A PRELIMINAR** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR